



CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAX BILL

Sr. Presidente,

Requeiro que, após observadas as formalidades regimentais, seja incluído na pauta dos trabalhos dessa casa Legislativa, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, o qual dispõe o seguinte:

Estabelece o dever dos síndicos de condomínios residenciais e comerciais do Município de Nova Friburgo a comunicarem aos órgãos de segurança pública ou municipais específicas, a ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e animais.

Art. 1º Os síndicos de condomínios residenciais e comerciais do Município de Nova Friburgo ou seus administradores, devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados, a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e animais ocorridos nas unidades condominiais, ainda que no interior das unidades habitacionais ou nas áreas comuns dos condôminos. Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato ao conhecimento dos fatos por ligação telefônica ou outros canais eletrônicos ou de atendimento presencial pelos órgãos de segurança pública, contendo informações detalhadas que possam contribuir para a apuração do crime, identificação da possível vítima e/ou do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, preferencialmente nos elevadores, quando houver, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e animais, ainda que ocorridos nas unidades condominiais.

Estado do Rio de Janeiro

R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br



CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o síndico ou administrador, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
II – multa pessoal, a partir da segunda autuação, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 200 UFIR RJ, devendo ser revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher e da violência contra criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Max Bill.

MDB

Estado do Rio de Janeiro

R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br